

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2014

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para flexibilizar o horário de transmissão do programa A Voz do Brasil, e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender o prazo de apresentação dos projetos referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A obrigatoriedade de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea “e” do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre dezenove e vinte e duas horas, durante a Copa do Mundo FIFA 2014, no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014.

**Art. 2º** O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

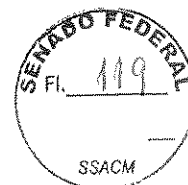
“Art. 38. ....

.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

.....

*R*



i) .....

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

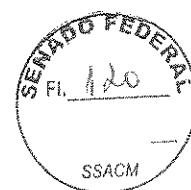
III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão previsto no §1º.

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do *caput* deste artigo.

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea “b” do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal, ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. (NR)”



**Art. 2º** O art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 29. ....**

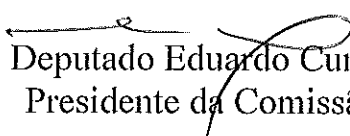
**.....**

§ 3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2015.

**..... (NR)”**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2014.

  
Deputado Eduardo Cunha  
Presidente da Comissão

